SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2003960 - RJ (2022/0074201-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO CARDOSO
ADVOGADO	:	PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI - RJ088063
AGRAVADO	:	TABACARIA AFRICANA LTDA
ADVOGADO	:	EMYDIO FALCÃO ANASTÁCIO BARBOSA - RJ110577
AGRAVADO	:	ROBERTO DE AZEVEDO VIEIRA
AGRAVADO	:	CAROL SAMPAIO DIOGO DE SIQUEIRA
AGRAVADO	:	PENHA MARIA MENDES DA ROCHA
AGRAVADO	:	RENATO DE AZEVEDO VIEIRA
ADVOGADO	:	LAERTE QUADRA DE ARAÚJO - RJ108719

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. *SUPRESSIO*. CONTEÚDO NORMATIVO DE DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO AMPARA A MATÉRIA RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. VIOLAÇÃO A ARTIGOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA 211 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE ÁREA COMUM. EXCLUSIVIDADE. LONGO PERÍODO DE TEMPO. MANUTENÇÃO DA POSSE DA ÁREA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ OBJETIVA. SÚMULA 83/STJ.

1. O não apontamento de dispositivo legal apto a amparar a tese de não ocorrência da *supressio* constitui deficiência na fundamentação do recurso especial, a ensejar a incidência do óbice da Súmula 284 do STF.

2. A alegação de ofensa aos arts. 1.331, § 2º, do CC e 3º da Lei n. 4.591/1964 carece do indispensável prequestionamento, atraindo a aplicação da Súmula 211 do STJ.

3. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. Ultrapassada a inadmissibilidade do apelo especial, incide a Súmula 83 do STJ ao caso, pois, tal como decidido no acórdão recorrido, a jurisprudência des te Tribunal Superior reconhece o direito à continuidade do uso, com exclusividade, de área comum de condomínio por longo período de tempo, em observância à boa-fé objetiva.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA43259121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/09/2024 18:03:35
Código de Controle do Documento: 7c93adb0-f5b0-4f57-9810-39f22202d29f

Brasília, 02 de setembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA43259121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/09/2024 18:03:35
Código de Controle do Documento: 7c93adb0-f5b0-4f57-9810-39f22202d29f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2003960 - RJ (2022/0074201-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO CARDOSO
ADVOGADO	:	PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI - RJ088063
AGRAVADO	:	TABACARIA AFRICANA LTDA
ADVOGADO	:	EMYDIO FALCÃO ANASTÁCIO BARBOSA - RJ110577
AGRAVADO	:	ROBERTO DE AZEVEDO VIEIRA
AGRAVADO	:	CAROL SAMPAIO DIOGO DE SIQUEIRA
AGRAVADO	:	PENHA MARIA MENDES DA ROCHA
AGRAVADO	:	RENATO DE AZEVEDO VIEIRA
ADVOGADO	:	LAERTE QUADRA DE ARAÚJO - RJ108719

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. *SUPRESSIO*. CONTEÚDO NORMATIVO DE DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO AMPARA A MATÉRIA RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. VIOLAÇÃO A ARTIGOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA 211 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE ÁREA COMUM. EXCLUSIVIDADE. LONGO PERÍODO DE TEMPO. MANUTENÇÃO DA POSSE DA ÁREA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ OBJETIVA. SÚMULA 83/STJ.

1. O não apontamento de dispositivo legal apto a amparar a tese de não ocorrência da *supressio* constitui deficiência na fundamentação do recurso especial, a ensejar a incidência do óbice da Súmula 284 do STF.

2. A alegação de ofensa aos arts. 1.331, § 2º, do CC e 3º da Lei n. 4.591/1964 carece do indispensável prequestionamento, atraindo a aplicação da Súmula 211 do STJ.

3. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. Ultrapassada a inadmissibilidade do apelo especial, incide a Súmula 83 do STJ ao caso, pois, tal como decidido no acórdão recorrido, a jurisprudência des te Tribunal Superior reconhece o direito à continuidade do uso, com exclusividade, de área comum de condomínio por longo período de tempo, em observância à boa-fé objetiva.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CARDOSO contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso especial, nos termos da ementa assim redigida (e-STJ, fl. 897):

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA COMUM, COM EXCLUSIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA

Documento eletrônico VDA42952040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/08/2024 10:48:11
Código de Controle do Documento: 6d050e92-9767-49f5-ab12-0c35b782bacd

POSSE DA ÁREA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ OBJETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 903-912), o agravante reitera a ocorrência de negativa de prestação por parte do Tribunal de origem, ao omitir-se sobre (i) a inexistência de relação contratual entre o condomínio e a tabacaria, a inviabilizar o reconhecimento da *supressio*; (ii) a impossibilidade de alienação em separado ou de divisão das áreas comuns, nos moldes do art. 1.332, § 2º, do CC; e (iii) o descabimento de utilização exclusiva por um condômino das áreas comuns, segundo o art. 3º da Lei n. 4.591/1964.

Defende, ademais, que os precedentes citados na deliberação unipessoal ora recorrida versam acerca de situações jurídicas diversas da hipótese destes autos, uma vez que naqueles casos havia autorização assemblear antecedente para a posse da área comum por um dos condôminos, enquanto na presente demanda inexistiu tal autorização, não se aplicando, portanto, a Súmula 83 do STJ. Dentro desse contexto, acrescenta ser descabida a manutenção, através da *supressio*, da utilização exclusiva de área comum do condomínio pela tabacaria recorrida com base em ato de mera permissão ou tolerância dos primeiros proprietários do condomínio, ante o seu caráter precário, passível de revogação a qualquer tempo.

Impugnação às fls. 917-919 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, apesar de negado provimento ao recurso especial do condomínio agravante, com fundamento na incidência da Súmula 83 do STJ, avalizando a possibilidade de reconhecimento da *supressio* a respeito da utilização exclusiva de área comum do recorrente pela tabacaria recorrida, verifica-se que, em caráter preliminar, nem sequer era caso de conhecimento do apelo extremo.

Isso porque, considerando que a *supressio* constitui uma derivação (figura parcelar) do instituto da boa-fé objetiva, deveria ter sido apontado o respectivo dispositivo legal hábil a amparar a tese de sua inocorrência, ônus do qual não se desincumbiu o ora recorrente, a caracterizar deficiência na fundamentação do apelo extremo, atraindo, assim, a incidência da Súmula 284 do STF.

Saliente-se que os dispositivos legais de mérito apontados como malferidos (arts. 1.331, § 2º, do CC e 3º da Lei n. 4.591/1964) possuem comando normativo

Documento eletrônico VDA42952040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/08/2024 10:48:11
Código de Controle do Documento: 6d050e92-9767-49f5-ab12-0c35b782bacd

diverso, não se revelando suficientes a esse intento.

Ademais, não se afigurava imprescindível a manifestação do Tribunal de origem acerca dos supracitados artigos de lei, tendo em vista que o fundamento da *supressio* tem o condão de, por si só, amparar a conclusão lançada no acórdão recorrido para julgar improcedente a ação de conhecimento ajuizada pelo condomínio recorrente em desfavor da tabacaria recorrida, na qual visava a retomada das áreas comuns até então utilizadas com exclusividade pela ré.

Em tal conjuntura, não há que se falar em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Acerca da suscitada ofensa aos arts. 1.331, § 2º, do CC e 3º da Lei n. 4.591/1964, constata-se a inexistência de debate acerca dos respectivos comandos normativos no acórdão recorrido, a ensejar a aplicação da Súmula 211 do STJ, ante a ausência de prequestionamento.

Ressalte-se ser descabido o reconhecimento do prequestionamento ficto, tal como previsto no art. 1.025 do CPC/2015, visto que pressupõe não apenas a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 a respeito da questão federal sobre a qual almeja o recorrente o efetivo pronunciamento por parte deste Tribunal, afigurando-se necessária também a existência de omissão, no acórdão recorrido, acerca da matéria, na linha do que decidido por esta Terceira Turma no julgamento do REsp n. 1.639.314/MG (relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017).

Sem embargos de todos esses óbices de conhecimento aplicáveis ao caso, que ficam acrescidos à fundamentação da decisão monocrática ora agravada, também não se vislumbra desacerto quanto à aplicação da Súmula 83 do STJ.

A propósito, segundo consta no julgado recorrido subscrito por esta relatoria, a manutenção, pelo Tribunal de origem da posse da recorrida, Tabacaria Africana Ltda., em caráter de exclusividade da área comum do condomínio recorrente, se deu sob o fundamento de ocorrência da *supressio*, quanto à utilização da mencionada área comum, citando precedentes desta Corte Superior (os quais, convém destacar, não foram efetivamente refutados nas razões do recurso especial).

Acerca da temática, tem sido reconhecida, de fato, na jurisprudência deste Tribunal o direito à continuidade do uso, com exclusividade, de área comum de condomínio por longo período de tempo, em observância à boa-fé objetiva.

A propósito, confiram-se:

Documento eletrônico VDA42952040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/08/2024 10:48:11
Código de Controle do Documento: 6d050e92-9767-49f5-ab12-0c35b782bacd

CIVIL. CONDOMÍNIO. É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO, PELOS CONDÔMINOS, EM CARÁTER EXCLUSIVO, DE PARTE DE ÁREA COMUM, QUANDO AUTORIZADOS POR ASSEMBLÉIA GERAL, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI Nº 4.591/64. A DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, BASEADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO, NÃO PODE SER REEXAMINADA, EM FACE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal "a quo" decidiu a questão com base nas provas dos autos, por isso a análise do recurso foge à mera interpretação da Lei de Condomínios, eis que a circunstância fática influi na solução do litígio. Incidência da Súmula 07/STJ.

2. O alcance da regra do art. 3º, da Lei nº 4.591/64, que em sua parte final dispõe que as áreas de uso comum são insuscetíveis de utilização exclusiva por qualquer condômino", esbarra na determinação da própria lei de que a convenção de condomínio deve estabelecer o "modo de usar as coisas e serviços comuns", art. 3º, § 3º, "c", da mencionada Lei. Obedecido o quorum prescrito no art. 9º, § 2º da Lei de Condomínio, não há falar em nulidade da convenção.

3. **Consoante precedentes desta Casa: " o princípio da boa-fé objetiva tempera a regra do art. 3º da Lei nº 4.591/64" e recomenda a manutenção das situações consolidadas há vários anos.(Resp' nº.s 214680/SP e 356.821/RJ, dentre outros)**.

Recurso especial não conhecido

(REsp n. 281.290/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/10/2008, DJe de 13/10/2008, sem grifo no original)

PROCESSUAL. CIVIL. CONDOMÍNIO. ÁREA COMUM. UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA. USO PROLONGADO. AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA CONDOMINIAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. RAZÃO PONDERÁVEL. INOCORRÊNCIA.

- Detenção concedida pelo condomínio para que determinado condômino anexe à respectiva unidade, um fundo de corredor inútil para uso coletivo. Decorrido longo tempo e constatada a boa-fé, o condomínio, sem demonstrar fato novo, não pode retomar a área objeto da permissão.

(REsp n. 325.870/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 14/6/2004, DJ de 20/9/2004, p. 280.)

Processual Civil. Civil. Recurso Especial. Prequestionamento.

Condomínio. Área comum. Utilização. Exclusividade. Circunstâncias concretas. Uso prolongado. Autorização dos condôminos. Condições físicas de acesso. Expectativa dos proprietários. Princípio da boa-fé objetiva.

- O Recurso Especial carece de prequestionamento quando a questão federal suscitada não foi debatida no acórdão recorrido.

- **Diante das circunstâncias concretas dos autos, nos quais os proprietários de duas unidades condominiais fazem uso exclusivo de área de propriedade comum, que há mais de 30 anos só eram utilizadas pelos moradores das referidas unidades, pois eram os únicos com acesso ao local, e estavam autorizados por Assembléia condominial, tal situação deve ser mantida, por aplicação do princípio da boa-fé objetiva**

.

(REsp n. 356.821/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2002, DJ de 5/8/2002, p. 334, sem grifo no original)

Documento eletrônico VDA42952040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/08/2024 10:48:11
Código de Controle do Documento: 6d050e92-9767-49f5-ab12-0c35b782bacd

É certo que, em todos os precedentes supracitados, havia deliberação anterior da assembleia condominial para utilização de determinada área comum por determinado condômino. Tal circunstância, no entanto, não influi substancialmente na solução jurídica ora exarada, visto que, ainda que por ato de mera tolerância, a utilização exclusiva pela tabacaria de determinada área comum do condomínio deu-se por autorização verbal de todos os anteriores proprietários das unidades autônomas do condomínio, equivalendo, em termos práticos, à prévia autorização assemblear.

Além disso, o fato de a tabacaria recorrida ser locatária de unidade autônoma, e não proprietária, não constitui óbice ao reconhecimento da *supressio* em seu favor, para continuar utilizando, com exclusividade, a área comum objeto de litígio, visto que ao locatário são garantidos alguns dos atributos inerentes à propriedade, tais como o uso e o gozo do bem locado (art. 565 do CC), podendo, inclusive, utilizar normalmente as áreas comuns do condomínio, da mesma forma que utilizada pelos proprietários das unidades autônomas. Nesse contexto, se aos condôminos proprietários admite-se, a princípio, o reconhecimento em seu favor da *supressio*, razão jurídica não há para se vedar tal benesse aos locatários.

A propósito, *"os direitos de cada condômino às partes comuns são inseparáveis de sua propriedade exclusiva"* (art. 1.339, *caput*, primeira parte, do CC).

Registre-se, ainda, o disposto no acórdão recorrido acerca do conjunto fático-probatório do feito para se reconhecer a *supressio* em favor da ré, ora recorrida (e-STJ, fls. 763-766):

> Na instrução processual, o perito do Juízo apurou que as áreas do pavimento térrro (loja objeto da lide) são: 1) IPTU: 50m2; planta original: 48,94m2; Convenção: 56,60m2; e medição: 57m2 (fl. 319). Esclareu o expert que na planta há divergência da numeração da loja da lide, em face da convenção (38-B e 38); e que ocorreu equívoco material na localização das lojas na convenção, sendo a área correta para a loja da lide de 56,60 m2 (38-B).
> O louvado consignou, ainda, que: não foram observadas construções de acréscimo, de índole definitiva, na área objeto da lide (fl. 325); a Certidão de Ônus Reais do imóvel de matrícula 4971 –2-G, fichas 7666, 7666 (verso), 7666 A e 7666 A (verso), relativa ao imóvel locado à Tabacaria, não revela a respectiva metragem quadrada; que restou identificado que a primeira locação ocorreu em 06/12/1960, sofrendo sucessivas renovações (fl. 325); que tal área comum está sendo utilizada há cerca de 30 anos, conforme informações das partes; que o espaço é utilizado como acesso à escada do mezanino, havendo um equipamento instalado no local (freezer), onde circulam funcionários da empresa ré (fl. 328); que a área da lide, reclamada pelo condomínio autor, é de 3,58 m2 (2,06mX 1,74m)–fl. 330; que na ocasião da referida vistoria ficou patente que as áreas comuns ocupadas pela Tabacaria não possuem utilidade para o condomínio; que as partes

Documento eletrônico VDA42952040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/08/2024 10:48:11
Código de Controle do Documento: 6d050e92-9767-49f5-ab12-0c35b782bacd

informaram, no ato da diligência, que havia um acordo com o antigo síndico quanto ao uso da área comum pela Tabacaria Africana, desde que fosse permitido o acesso à cisterna, que ainda estava em operação (fl. 335); que não foi verificado no local qualquer comprometimento à circulação de pessoas no tocante à ocupação das áreas da lide; que não foi verificado comprometimento ao sistema de ventilação pela ocupação da área em referência (fl. 336); e que a área ocupada não expõe a risco a segurança da construção, nem à das pessoas (fl. 337).

Em seus esclarecimentos, descreve o perito: consoante diligência pericial empreendida, restou constatado que há áreas comuns do Condomínio Autor sendo utilizadas pela empresa ré, Tabacaria Africana; que tal espaço é utilizado principalmente como acesso à escada do mezanino, havendo um equipamento instalado no local (freezer), onde circulam funcionários da ré; que essa área comum está sendo utilizada há cerca de 30 anos, conforme informações das partes; que há uma cisterna do condomínio, localizada em área sob utilização exclusiva daTabacaria; e que, conforme apurado no local, o condomínio possui duas caixas d'água e desativou a cisterna há aproximadamente dez anos (localizada abaixo do piso onde está instalado o freezer da Tabacaria Africana), por motivo de suposto vazamento(fl. 621).

Com efeito, o Eg. STJ já decidiu que, se tratando de ocupação precária sobre área comum e deferida ao condômino por mera tolerância dos demais condôminos, o termo inicial para contagem do prazo prescricional se inicia com a recusa de restituição da área que lhe foi concedida (AgInt no AREsp 1152602/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018).

Mas, aquela mesma Corte entendeu que, decorrido longo tempo e constatada a boa-fé, o condomínio, sem demonstrar fato novo, não pode retomar a área objeto da permissão, que consistia em um fundo de corredor inútil para uso coletivo (REsp 325.870/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2004, DJ 20/09/2004, p. 280); e que consolidada a situação há mais de vinte anos sobre área não indispensável à existência do condomínio, é de ser mantido o statu quo (REsp 214.680/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/1999, DJ 16/11/1999, p. 214). O questionamento quanto à validade da permissão deve ser elidido pelo longo período de tempo que a empresa ré vem se utilizando da referida área sem qualquer interferência ou oposição dos demais condôminos.

Deveras, o condomínio não logrou êxito em comprovar que a referida área ostenta qualquer utilidade coletiva ou que a utilização exclusiva da autora prejudica o condomínio, a ensejar a modificação do uso da forma que se encontra há mais de 30 (trinta) anos.

Forçoso, pois, o reconhecimento da incidência da suppressio.

Desse modo, verifica-se que o entendimento exarado no acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, a atrair a incidência da Súmula 83 do STJ, de forma que a situação de uso exclusivo da área comum deve perdurar, enquanto subsistir a posse direta pela recorrida da unidade autônoma integrante do condomínio recorrente e objeto de locação.

Documento eletrônico VDA42952040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/08/2024 10:48:11
Código de Controle do Documento: 6d050e92-9767-49f5-ab12-0c35b782bacd

Inexistindo, portanto, fundamento hábil à reforma da decisão monocrática ora agravada, fica esta integralmente mantida, com os acréscimos de fundamentação acerca do não conhecimento das questões de mérito do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42952040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/08/2024 10:48:11
Código de Controle do Documento: 6d050e92-9767-49f5-ab12-0c35b782bacd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.003.960 / RJ

Número Registro: 2022/0074201-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01860807920148190001 18608079201481900 01 202124514615 5092864199509

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONDOMINIO DO EDIFICIO CARDOSO
ADVOGADO	: PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI - RJ088063
RECORRIDO	: TABACARIA AFRICANA LTDA
ADVOGADO	: EMYDIO FALCÃO ANASTÁCIO BARBOSA - RJ110577
RECORRIDO	: ROBERTO DE AZEVEDO VIEIRA
RECORRIDO	: CAROL SAMPAIO DIOGO DE SIQUEIRA
RECORRIDO	: PENHA MARIA MENDES DA ROCHA
RECORRIDO	: RENATO DE AZEVEDO VIEIRA
ADVOGADO	: LAERTE QUADRA DE ARAÚJO - RJ108719

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - ALTERAÇÃO DE COISA COMUM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONDOMINIO DO EDIFICIO CARDOSO
ADVOGADO	: PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI - RJ088063
AGRAVADO	: TABACARIA AFRICANA LTDA
ADVOGADO	: EMYDIO FALCÃO ANASTÁCIO BARBOSA - RJ110577
AGRAVADO	: ROBERTO DE AZEVEDO VIEIRA

Documento eletrônico VDA43234205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:34:44
Código de Controle do Documento: 91fe1ecf-9900-44df-af76-d7581b19b113

AGRAVADO : CAROL SAMPAIO DIOGO DE SIQUEIRA
AGRAVADO : PENHA MARIA MENDES DA ROCHA
AGRAVADO : RENATO DE AZEVEDO VIEIRA
ADVOGADO : LAERTE QUADRA DE ARAÚJO - RJ108719

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43234205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:34:44
Código de Controle do Documento: 91fe1ecf-9900-44df-af76-d7581b19b113